



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600628-61.2020.6.21.0028**

**Procedência:** LAGOA VERMELHA - RS (028ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ABUSO DE PODER - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA  
**Recorrentes:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT DE LAGOA VERMELHA E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL  
**Recorridos:** GUSTAVO JOSÉ BONOTTO  
EDER MANFRON PIARDI  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E MUDIÁTICO. **PRELIMINAR.** NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, §1º, INCISO IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*, NÃO SUJEITO AO JUÍZO ANULATÓRIO. **MÉRITO.** **ABUSO DO PODER POLÍTICO** EM PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. IMENSA MAIORIA DAS DIVULGAÇÕES REALIZADAS, TANTO PELA IMPRENSA ESCRITA, QUANTO NA FORMA *ON LINE*, CONTINHAM INFORMAÇÕES SOBRE OS ATOS DA GESTÃO MUNICIPAL, SENDO INVIÁVEL REPUTÁ-LAS COMO ILÍCITAS, SENÃO REPRESENTANDO O LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSAMENTE ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONTEÚDO OBJETO DE GLOSA PELO TCE-RS QUE, EMBORA TENHA RESULTADO NA PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, NÃO OSTENTA GRAVIDADE SUFICIENTE PARA INTERFERIR NA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, POR SE TRATAR DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE ALCANCE LIMITADO E PROMOVIDO EM PERÍODO MUITO ANTERIOR AO PLEITO. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO E MUDIÁTICO.** MALGRADO TER HAVIDO UM AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE A GESTÃO DO INVESTIGADO, MESMO COM A CRIAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELETRÔNICO, FATO QUE PODE CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E MESMO TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE OS PERIÓDICOS EXPUSERAM A IMAGEM DO GESTOR MUNICIPAL EM DIVERSAS PUBLICAÇÕES AO LONGO DE TODO O MANDATO, NÃO SE EVIDENCIOU O COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE EXCESSOS NAS PUBLICAÇÕES, QUE, EM SUA IMENSA MAIORIA DETINHAM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. GESTOR PÚBLICO COM MAIOR EXPOSIÇÃO DO QUE OS DEMAIS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES EM RAZÃO DO BAIXO EXTRATO POPULACIONAL ALCANÇADO PELAS PUBLICAÇÕES, COMPARADO À MASSIVA QUANTIDADE DE VOTOS VÁLIDOS OBTIDA PELOS DEMANDADOS. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL.

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44872512) que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta com a finalidade de cassar os registros/diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito de Lagoa Vermelha, conferidos aos investigados GUSTAVO JOSÉ BONOTTO e EDER MANFRON PIARDI, de determinar-lhes a *inelegibilidade para as eleições dos próximos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90*, e condenar-lhes ao pagamento de multa equivalente a cinquenta mil UFIR, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/1997.

Os investigadores, em suas razões recursais (ID 44872516), reafirmam a tese inicial de que a ação originária versa sobre *nítida ocorrência de abuso de poder político, com promoção pessoal permanente dos investigados durante todo o seu mandato até os três meses anteriores à eleição (2017-2020), por meio dos canais oficiais de comunicação do município, além da ocorrência de abuso de poder econômico, mediante expressiva elevação de gastos com publicidade institucional na mídia impressa de Lagoa Vermelha/RS, quando as circunstâncias indicavam a*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sua obrigatória redução em razão da criação do Diário Oficial Eletrônico municipal. Suscitam, em sede de preliminar, a nulidade da sentença, por violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, alegando que o magistrado, quando da análise do pedido de inépcia da inicial, vindicado pela defesa, demonstrou não entender exatamente o objeto do litígio e nem mesmo se os fatos possuem correlação com o pleito eleitoral de 2020, o que, segundo afirmam, prejudicou a prestação jurisdicional e torna o restante de sua sentença suscetível ao pedido de nulidade por ausência de fundamentação. Alegam que alguns argumentos da sentença são estranhos ao feito, como a menção ao art. 73, VI, "b", da LE, que trata da vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, e ao art. 36-A da LE, que trata da propaganda eleitoral extemporânea. Dizem que o juízo não poderia ter se utilizado, para fins de fundamentação, do perfil pessoal do candidato na rede social Facebook e das representações eleitorais julgadas improcedentes, pois não são objeto da ação originária. Argumentam que o cerne da pretensão recursal diz respeito à correta interpretação da norma insculpida no art. 37, §1º da CF, que, segundo entendem, deve se dar sob a ótica histórica e teleológica, de modo a não permitir a vinculação de nomes, símbolos e imagens em publicidades institucionais, cujo conteúdo deve ser unicamente educativo, informativo ou de orientação social. Sucessivamente, postulam o provimento do recurso para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado na ação originária, de modo a cassar o registro/diploma dos recorridos e declarar sua inelegibilidade pelo período de oito anos contados do pleito de 2020, visto que suficientemente comprovada a violação clara e manifesta do art. 37, §1º da Constituição Federal, bem como as previsões do art. 237 do Código Eleitoral e art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Salientam que, em complementação aos vídeos oficiais com promoção pessoal do candidato à reeleição, foram juntadas provas que indicaram a repercussão das postagens nas redes sociais e também todas as propagandas oficiais pagas pelo Município de Lagoa Vermelha no jornal Folha do Nordeste, ou seja, aquelas que não se inserem no âmbito da liberdade de expressão irrestrita da imprensa, porquanto sujeitas aos limites de orientação, educação e informação, previstos constitucionalmente. Alegam*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que houve a indicação precisa e pormenorizada de todas as ilegalidades caracterizadas como promoção pessoal em publicidade institucional, inclusive com exploração da imagem de Gustavo Bonotto, cujos efeitos irradiaram-se para o pleito de 2020. Afirmam que, *na medida em que o recorrido Gustavo José Bonotto protagonizou publicidades institucionais atrelando a sua imagem e seu nome às ações desenvolvidas pelo Município, seja na mídia impressa, ora mencionada e objeto de glosa pelo TCE/RS, seja na mídia eletrônica em perfil oficial em redes sociais, incorreu em promoção pessoal indevida e, aliado a todo o contexto e a grande quantidade de vezes que tais irregularidades ocorreram, porquanto permanentemente, conclusão outra não há senão a de que houve evidente abuso de poder político.* Acrescentam que a lesividade das propagandas institucionais foi manifesta e seus efeitos inegáveis, isso porque, quando realizadas no meio virtual, *fluem com rapidez e abrangem um público maior do que aquele alcançado pela imprensa escrita.* Colacionam ao recurso julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais, nos quais reconhecido o abuso do poder político por promoção pessoal em propaganda institucional. Acrescentam que foi juntada aos autos cópia *de um processo em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em que o investigado Gustavo José Bonotto foi condenado à devolução de valores ao erário, em razão de ter utilizado a propaganda oficial do Município no jornal Folha do Nordeste para a sua promoção pessoal e de sua gestão.* Reafirmam, de igual forma, suas razões iniciais acerca da existência de abuso do poder econômico, por meio do dispêndio de recursos públicos, destinados ao Jornal do Nordeste e NG Revista, em troca de propaganda positiva e visibilidade ao Prefeito Gustavo Bonotto, em espaço não pago pelo ente público. Aduzem que colacionaram aos autos todas as edições do jornal Folha do Nordeste no período de 2017 até o pleito de 2020, com as notícias não oficiais a respeito dos recorridos, bem como os demonstrativos de gastos com a publicidade no jornal, que afirmam demonstrar aumento de gastos públicos com o referido periódico, e de documentos do portal da transparência e outros que *comprovam o trânsito entre funcionários das empresas para cargos municipais e vice-versa, por meio de colunas, amizade quase familiar que vem*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*comprovada também por fotografias publicadas no perfil privado do proprietário das empresas, com todos os envolvidos e familiares.* Pontuam que, ao contrário do entendimento exposto pelo MPE e pelo Juízo *a quo*, não se está discutindo a equivalência de publicações referentes aos investigados e aos adversários políticos, mas sim *a parcialidade escancarada no não noticiamento de aspectos negativos enfrentados pelo Município de Lagoa Vermelha.* Salientam que o magistrado de primeiro grau em nenhum momento ponderou acerca da amizade pessoal entre o dono do periódico, os demandados e os seus correligionários, tampouco analisou a criação do Diário Oficial Eletrônico Municipal, que necessariamente deveria resultar na redução da demanda por publicidade na mídia impressa, pois esse veículo passou a ser o responsável pelas publicações oficiais da prefeitura. Argumentam que houve um equívoco na sentença quando analisou os gastos públicos com o Jornal Folha do Nordeste e a NG Revista, pois apenas fez um comparativo entre os gastos efetuados nos anos eleitorais e não eleitorais, sendo que as despesas municipais com tais empresas cresceram significativamente no mandato do recorrido Gustavo Bonotto, o que *acarretou o estreitamento de laços entre ambos e a compra velada da pessoalidade e parcialidade no conteúdo veiculado semanalmente por meio do jornal Folha do Nordeste com vistas ao pleito eleitoral de 2020.* Relatam ainda que os gastos com publicidade nas gestões anteriores tinham como destinatárias várias empresas, *enquanto na gestão dos recorridos, aumentou significativamente o repasse às empresas do Sr. Marcos Nepomuceno e, paralelamente, reduziram-se as contratações de outras empresas do mesmo segmento de mercado, o que reforça o panorama de abuso de poder econômico que envolve as empresas do Sr. Marcos Nepomuceno e os recorridos.* Reafirmam o comportamento altamente protecionista em relação ao investigado Gustavo, quando das publicações do jornal Folha do Nordeste, inclusive com notícias falsas acerca da improcedência da presente ação, mesmo antes da prolação da sentença e, inclusive, no mesmo período em que deflagradas operações do GAECO no Município de Lagoa Vermelha, por suposto direcionamento de licitação para a coleta de lixo e limpeza urbana e que resultou no afastamento do investigado Éder do



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de Vice-Prefeito, na decretação de incomunicabilidade deste com o investigado Gustavo e na abertura de CPI Municipal, o que demonstra que o referido periódico *criou uma Fake News para amenizar politicamente a imagem dos investigados*. Diante do exposto, postulam o provimento do seu recurso para que seja declarada *a nulidade da sentença recorrida, por insuficiência e vício de fundamentação, em violação ao art. 93, IX e art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido de decretação de nulidade ou verificando-se aplicar a teoria da causa madura, seja provido para o fim de julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e reconhecer/declarar o abuso de poder político e econômico perpetrado pelos recorridos*, com a cassação dos mandatos outorgados aos demandados, a decretação de sua inelegibilidade pelo período de oito anos, subsequentes ao pleito de 2020, e a cominação de multa. Postulam, por fim, o prequestionamento dos dispositivos de lei citados na peça recursal.

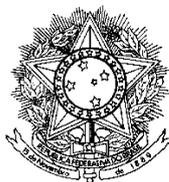
Com contrarrazões (ID 44872520), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2021 (ID 44872513), tem-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 07.11.2021.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

## II.II – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

*Art. 22 (...)*

*(...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da definição do abuso de poder político ou de autoridade, segue a lição de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>:

*Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (grifos acrescentados)*

O abuso de poder econômico, por sua vez, conforme ensinamentos de José Jairo Gomes<sup>2</sup>, *deve ser compreendido como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidatura. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.*

<sup>1</sup> Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Editora Atlas, 16ª edição. 2020. p. 734



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à utilização indevida dos meios de comunicação social (abuso do poder midiático), cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zilio (grifou-se)<sup>3</sup>:

*A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.*

(...)

*Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, caput, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que “a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos” (AgRg-RO nº 250310/PA – j. 12.02.2019). Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu “a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais candidatos e com influência no resultado das eleições” (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice*

<sup>3</sup> Zilio, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653-655.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE em obiter dictum, acenou que a internet é apta à configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Como já referido, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE originária, proposta com base no artigo 19, §9º, da CF/88 e no artigo 22, da LC nº 64/1990, foi ajuizada em face dos candidatos eleitos para ocupar os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Lagoa Vermelha/RS, Gustavo José Bonotto e Eder Piardi, respectivamente.

Em sua peça incoativa, sustentaram os autores, em suma, que os candidatos demandados praticaram abuso de autoridade, pois, ao longo de toda sua gestão no Município de Lagoa Vermelha (2017 até 2020) valeram-se da publicidade institucional, tanto impressa quanto eletrônica, para sua promoção pessoal, com fins eleitorais. Para tanto, elencaram um extenso rol de publicações veiculadas no jornal Folha do Nordeste e nas mídias sociais da Prefeitura, notadamente na rede social *Facebook*, referindo que os demandados fizeram uso de símbolos, imagens e espaços relacionados à Prefeitura Municipal de Lagoa Vermelha já visando o pleito de 2020. Indicaram que os conteúdos publicitários foram objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com a imposição de glosa. Apontaram, outrossim, para a existência de abuso do poder econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por meio de destinação de recursos públicos ao Jornal do Nordeste e à NG Revista, em troca de propaganda positiva e visibilidade ao Prefeito Gustavo Bonotto. Nesse ponto, teceram considerações acerca do aumento significativo de gastos públicos com propaganda institucional junto aos referidos periódicos, mesmo com a criação do Diário Oficial Eletrônico, o que, no seu entender, deveria resultar na diminuição de gastos com tais conteúdos. Afirmaram que as publicações promovidas consubstanciaram-se em manifesta promoção e protecionismo em relação aos investigados, pois ausentes conteúdos informativos negativos. Discorreram também acerca da estreita relação existente entre o proprietário dos periódicos e os agentes demandados, bem como com seus parentes e correligionários. Diante de tais fatos, os quais alegaram resultar em desequilíbrio nas eleições de 2020, postularam a procedência do pedido para: **i) cassar o registro/diploma dos representados, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90; e ii) declarar a inelegibilidade dos representados para as eleições dos próximos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e; iii) condenar os representados ao pagamento de multa equivalente a cinquenta mil UFIR, nos termos do art. 73, §4º da Lei nº 9.504/1997.**

Regularmente instruído o feito, adveio sentença de improcedência do pedido, visto que *não restou comprovada a prática do ato proibido e de infração à legislação.*

No que diz respeito à alegada ilicitude da propaganda institucional (abuso de autoridade), ponderou o juízo *a quo* que, em razão dos fatos narrados terem ocorrido antes do período proscrito, definido como de conduta proibida nos termos do artigo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, a ação originária não seria julgada com base na referida norma, até porque tais condutas já havia sido objeto de apreciação nas ações eleitorais nº 0600.614-77.2020.6.2.0028 e nº 0600-47.2020.6.21.0028, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da potencialidade lesiva das condutas praticadas nos anos de 2017 a 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao ponto, entendeu que *a veiculação de informações pela imprensa escrita relativas a rotinas administrativas do Prefeito, incluindo as obras realizadas e os serviços que estão à disposição da população local, ou seja, incluindo as ações de governo e a postura do governante, não pode, em princípio, ser reputada ilícita, mas, em verdade, expressão do legítimo exercício do direito de informação, expressamente assegurado pelo texto constitucional (CR, art. 5º, XIV). Referiu que, a cogitar-se do contrário, toda e qualquer aparição de pretensão candidato, ou do Prefeito que está em notório caminho/objetivo da reeleição, em meio de comunicação social resultaria na configuração de propaganda eleitoral antecipada ou em abuso do poder, o que não se mostra juridicamente razoável, já que a reiterada exposição de figuras públicas não é comumente motivada pela intenção de colher dividendos eleitorais, mas por conta, única e exclusivamente, da ampla notoriedade que possui em razão da função exercida ou do sucesso pessoal conquistado.*

Salientou que as publicidades veiculadas pelos demandados tiveram caráter informativo e de orientação social, não se revestindo de contornos de propaganda eleitoral antecipada, até porque não se identificou pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura ou exaltação das qualidades do chefe do Poder Executivo local, não obstante a divulgação de sua imagem. Destacou que a nova redação do artigo 36-A da LE *estabeleceu a permissão de serem divulgados os feitos dos administradores públicos, desde que não tenham cunho eleitoral*, e que, sendo assim, não há que se falar em propaganda eleitoral antecipada, mas sim a divulgação de atos de governo, sendo indissociável o Poder Executivo Municipal de seu gestor.

Reforçou que a Lei não veda qualquer divulgação de atos de gestão na página pessoal do agente público, sendo vedado apenas o pedido explícito de voto e a referência às eleições, o que não ocorreu na espécie. Pontuou que, *em se*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tratando de candidato à reeleição, como ocorreu com o demandado Gustavo, a situação representa, por si, um inegável e natural desequilíbrio na campanha eleitoral por impingir uma desigualdade entre os participantes do pleito, não raro revelando-se bastante tênue a linha divisória estabelecida entre os atos praticados pelo Administrador Público e aqueles realizados em prol da campanha ou pré-campanha visando a permanência no cargo eletivo ocupado, e que, diante disso, não se pode, com o propósito de promover a isonomia entre os concorrentes, fazer uma interpretação por demais excessiva da norma, em sobreposição à intenção estabelecida pelo legislador, no sentido de restringir a atuação do gestor público em campanha, mesmo porque, quando quis, o legislador editou regra limitadora da atuação dos detentores de cargos majoritários em campanha à reeleição, a exemplo da vedação à propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições).*

Já em relação ao abuso do poder econômico, resultante do alegado aumento de gastos públicos em favor das empresas Folha do Nordeste e NG Revista, que, em contrapartida, teriam promovido a imagem do candidato à reeleição, sublinhou o magistrado que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral permite à *mídia impressa posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize, de per si, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.*

Salientou que, de fato, *os periódicos indicados na exordial assumiram, expuseram a pessoa do demandado em várias publicações ao longo dos anos, mas concluiu, contudo, que, em sua maioria, as matérias detinham conteúdo meramente informativo. Ponderou que tal prática não teve o condão de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois se a normalidade e a legitimidade das eleições são definidas pela concorrência leal e pela igualdade de chances, não há como considerar abusivas as matérias objetos da inicial.*



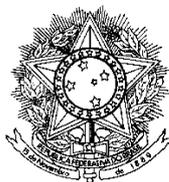
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo o magistrado, *as matérias foram veiculadas com vistas a assuntos de interesse coletivo, sem referência às candidaturas e sem pedido de voto. Entendeu, por isso, que não foi extrapolado o dever de imparcialidade imposto às empresas de comunicação Folha do Nordeste e NG Revista, afinal, não é exigível ausência de opinião ou de crítica por parte desses veículos de comunicação, mas sim que adotem postura equidistante entre os candidatos, de modo a não interferirem no pleito.*

A respeito do excesso de gastos com propaganda institucional, salientou o juízo que se faz necessário verificar se a conduta praticada viola a legislação eleitoral, no caso o artigo 73, inciso VI, alínea "b", e inciso VII, da Lei Eleitoral, o que, *diante do quadro comparativo de despesas com publicidade institucional junto às empresas Folha do Nordeste e NG Revista, traçado pelos autores, a seu ver não restou comprovada a prática de conduta vedada em razão de os gastos com publicidade pelo município no ano da eleição não terem sido superiores à média dos gastos dos três últimos anos. Citou trecho do parecer ministerial que refere que não há um limite de gastos quanto aos atos de gestão que necessitem de publicidade (exceto em época de pleito eleitoral, o que foi observado em princípio - gastos do último ano da legislatura devem observar os balizadores quadrimestrais do triênio anterior), portanto, nenhuma vedação há quanto ao aumento de publicações, ainda que se digam efetivamente expressivos em termos monetários.*

Embora assista razão aos recorrentes em alguns pontos de seu apelo eleitoral, entende o Ministério Público Eleitoral que a manutenção da improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Inicialmente cumpre referir que não procede a preliminar aventada no recurso, visto que não se verifica na espécie a alegada violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, no item (a) da sentença o magistrado singular expressamente referiu que a ação originária não seria julgada com base no artigo art. 73, VI, b, da LE, destacando ser necessária *a análise acerca da comprovação da potencialidade lesiva a dar vantagem na eleição aos candidatos demandados*. Embora o julgador tenha se utilizado erroneamente de tal dispositivo para refutar a tese de aumento de gastos com publicidade institucional, o que será adiante melhor enfrentado, tem-se que tal abordagem não resulta, *de per se*, na anulação do julgado por defeito de fundamentação, até porque se trata de *error in iudicando*, o qual não se sujeita ao juízo anulatório, na forma pretendida pelos apelantes.

Tem-se, por outro lado, que a referência feita ao artigo 36-A da Lei Eleitoral foi apenas um argumento secundário da sentença (*obiter dictum*), no qual o magistrado refere que na nova redação da Lei das Eleições há uma prevalência ao direito de liberdade de expressão, de modo a prestigiar os debates políticos.

Gize-se, outrossim, que, embora a ação originária não verse propriamente sobre propaganda eleitoral extemporânea, que, inclusive, possui procedimento próprio, detém ela como núcleo central da sua causa de pedir, para fins de reconhecimento do abuso de poder político e econômico, a divulgação eleitoreira da imagem e de atos administrativos dos gestores municipais em período anterior àquele permitido pela legislação eleitoral. Diante disso, não se evidencia nenhum tipo de nulidade decorrente do fato do magistrado ter se utilizado de tal dispositivo para o reconhecimento da legalidade dos atos publicitários perpetrados anteriormente ao período eleitoral, pois trata-se de norma regulamentadora da propaganda que porventura venha a ser veiculada extemporaneamente.

De igual forma, são tidos como secundários os argumentos indicados na sentença acerca das postagens feitas pelos demandados em suas próprias redes sociais e acerca das representações eleitorais julgadas improcedentes, além de que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tais elementos foram trazidos para o debate pelas partes, inclusive sendo objeto da petição inicial.

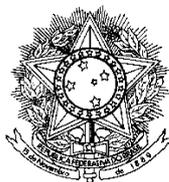
Quanto ao mérito, entende-se que assiste razão ao magistrado ao afastar a tese de abuso do poder político em razão das publicidades institucionais, visto que, de fato, a imensa maioria das divulgações realizadas, tanto pela imprensa escrita quanto na forma *on line*, continha informações sobre os atos da gestão municipal, sendo inviável reputá-las como ilícitas, uma vez que representam a *expressão do legítimo exercício do direito de informação, expressamente assegurado pelo texto constitucional (CR, art. 5º, XIC)*.

Com efeito, da análise das diversas publicações institucionais acostadas à inicial, seja pela imprensa escrita, seja por meio de redes sociais, ou ainda pelo *site* da Prefeitura, não se identificou, ao menos naquelas que não foram objeto de glosa pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nenhum conteúdo eleitoral caracterizador da propaganda antecipada, nem na forma subliminar, ou seja, não há: i) alusão ao processo eleitoral e à pretensa candidatura; ii) pedido, expresso ou implícito, de voto; iii) veiculação de ações políticas que se pretende desenvolver; e iv) ideia de que o beneficiário é o mais apto para desempenho da função pública eletiva<sup>4</sup>.

Embora algumas das publicações ostentem a imagem do gestor público postulante à reeleição, entende-se que tal material objetivou divulgar apenas atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública municipal, visando a transparência da gestão estatal, e ostentando, assim, caráter educativo, informativo e de orientação social.

Não se desconhece, contudo, que alguns desses conteúdos publicitários foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (ID 44872137), em que reconhecido que as despesas para a edição

<sup>4</sup> TSE – AgR-AI nº 152.491/PR – Dje 16.04.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos folhetos com os dizeres "Há 365 dias, somos Lagoa!" e os gastos com a publicidade com o título "6 meses de Governo BONOTTO", resultaram na promoção pessoal dos gestores públicos e violaram os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Porém, ainda que se identifique que tais atos publicitários tenham resultado na promoção dos gestores públicos, na forma como decidido pela Corte de Contas, entende o Ministério Público Eleitoral que não ostentam gravidade suficiente para um juízo de procedência do pedido, pois não tiveram a aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, como se conclui da análise em conjunto com as demais condutas imputadas aos investigados, sobretudo por se tratar de conteúdo publicitário de alcance limitado (folhetos e publicação na mídia impressa) e promovido em período muito anterior ao pleito, ou seja, em 2017.

Quanto ao abuso de poder econômico, decorrente do alegado aumento de gastos com propaganda institucional que resultou na contrapartida das empresas jornalísticas mediante a promoção pessoal do gestor público, o qual, destaca-se, deve ser analisado também sob a ótica do abuso do poder midiático, entende-se que, embora assista razão aos recorrentes quanto a alguns pontos da sentença, não restou caracterizada gravidade suficiente para interferir no pleito de 2020, no Município de Lagoa Vermelha.

Deveras, como já referido, a sentença utilizou-se de premissa equivocada para analisar o aumento de gastos com publicidade institucional, pois, além de empregar os critérios do artigo 73, inciso VI, alínea "b", e inciso VII, da Lei Eleitoral, que versa tão somente sobre despesas realizadas nos três meses que antecedem o pleito, realizou o cotejo apenas entre os gastos com publicidade ocorridos na gestão dos investigados, sendo que a narrativa inicial é clara ao afirmar que o aumento de despesas deu-se em relação às administrações anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De igual forma, assiste razão aos apelantes quanto ao fato do juízo não ter considerado que durante a administração dos investigados foi criado o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Lagoa Vermelha, o que, de fato, deveria resultar na redução de gastos públicos com divulgações na mídia impressa.

Contudo, em que pese estar evidenciado um aumento de gastos públicos com propaganda institucional durante a gestão de Gustavo Bonotto, mesmo com a criação do Diário Oficial Eletrônico, fato que pode inclusive configurar improbidade administrativa<sup>5</sup>, e mesmo estando demonstrado que os periódicos expuseram a imagem do gestor municipal em diversas publicações ao longo de toda a gestão, entende o Ministério Público Eleitoral que assiste razão ao magistrado ao concluir que não houve o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições.

Com efeito, bem destacou o a sentença que não é vedado à mídia impressa *posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize, de per si, uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos.*

No caso, não se evidenciaram excessos nas publicações realizadas pelo Jornal Folha do Nordeste e NG Revista, as quais se revestiram, em sua imensa maioria, de caráter meramente informativo. Nas palavras do magistrado: *as matérias foram veiculadas com vistas a assuntos de interesse coletivo, sem referência às candidaturas e sem pedido de voto. Não se extrapolou, no caso, o dever de imparcialidade imposto às empresas de comunicação Folha do Nordeste e NG Revista, afinal, não é exigível ausência de opinião ou de crítica por parte desses veículos de comunicação, mas sim que adotem postura equidistante entre os candidatos, de modo a não interferirem no pleito.*

---

<sup>5</sup> *Registre-se que foi determinada a extração de cópia integral do feito para fins de análise de eventual ato de improbidade quanto à propaganda institucional veiculada, conforme postulado pelo Ministério Público.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, como bem frisado no parecer ministerial acostado à ação originária, por óbvio as ações de Gustavo Bonotto e Éder Piardi, *enquanto gestores, interessarão muito a população durante os seus quatros anos. E isso se justifica terem sido noticiados vinte, cinquenta vezes mais do que qualquer outro candidato.*

De se destacar, ainda, que a informação trazida pelos investigadores de que o periódico Folha do Nordeste divulgou mentiras a respeito da ação originária, de modo a tangenciar a existência de operação do Ministério Público junto à Prefeitura, embora ostente gravidade, pois viola o dever constitucional do legítimo exercício do direito de informação, não detém reflexos na esfera eleitoral, pois se trata de fato posterior ao pleito, que deve ser apurado na via própria.

Diante de todo o exposto, tem-se que os atos apontados na inicial não podem ser tidos como graves ao ponto de desvirtuar a normalidade e a legitimidade do pleito de 2020 em Lagoa Vermelha/RS, pois, apesar do conjunto probatório apontar para a existência de injustificável aumento de gastos com publicidade institucional, não se mostrou razoável ou proporcional acolher o pedido de impugnação do mandato eletivo obtido por intermédio do voto popular, dado o baixo extrato populacional alcançado pelos periódicos, mas sobretudo em razão da massiva quantidade de votos válidos obtidos pelos demandados (73,45%).

Nesse sentido são as bem lançadas razões do agente ministerial atuante em primeiro grau de jurisdição, *verbis*:

*Com efeito, não há como discutir-se que a cada quatro votos válidos três foram destinados aos candidatos representados. Isso se traduz em uma supremacia muito grande a abalar o resultado da eleição até porque, por ser notório, os periódicos citados na representação alcançam razoável extrato da população, direcionados a pessoas mais culturalmente vinculadas ao gosto de ler notícias do que à parcela em*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*geral. Com isso quer dizer-se que ainda que todos os leitores da Folha do Nordeste e da NG revista fossem convencidos a votar em prol de Gustavo e Éder em razão das publicações evidenciadas pelos feitos dos postulantes ainda assim seria insuficiente a reverter o resultado obtido nas urnas.*

*Logo, ausente requisito essencial não há como dar-se azo à pretensão dos representantes.*

Assim, uma vez não demonstrado que as condutas descritas na inicial tenham gerado impacto no resultado do pleito a ponto de alavancar vantagem superior aos réus em detrimento dos outros candidatos, ou seja, ausente a demonstração de excessos que pudessem resultar em interferência na normalidade e na legitimidade das eleições, impõe-se a manutenção da improcedência da AIJE.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.